



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 543/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6860/500290  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.390  
RECORRENTE: JM COM. DE COMPUTADORES E SUPLEMENTOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.405-9

**EMENTA:** Cerceamento ao direito de defesa não configurado. Processo à disposição do contribuinte no órgão preparador e Secretaria do CAT, nos prazos legais. Omissão de saídas de mercadorias tributadas. Falta de prova de causa modificativa dos direitos da Fazenda Pública. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2004/000829 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 520,26 (quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 520,26 (Quinhentos e vinte reais e vinte seis centavos), referente à saída de mercadoria tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2003.

Devidamente intimada a autuada apresenta impugnação com as alegações de que o auditor preocupou-se em encerrar a fiscalização antes do final do mês de abril/2004, prejudicando a autuada quanto ao prazo do recurso, cerceando seu direito de defesa, uma vez que, sem os levantamentos efetuados fica impossível saber-se quais as penas aplicadas e qual foi a origem das mesmas. Por fim, requer que diante dos erros do levantamento e demais argumentos apresentados, seja o auto de infração considerado improcedente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Os autos são encaminhados ao autor do procedimento para saneamento com emissão de termo de aditamento se necessário, porém, o mesmo mantém o teor do termo inicial apenas juntando documentos.

Foi dada ciência à autuada da manifestação e documentos apresentados pelo auditor, o mesmo não se manifestou.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

O sujeito passivo é intimado da decisão de primeira instância apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Aos 15 dias do mês de setembro de 2006 o COCRE decide tornar nulo os atos a partir das fls. 69 do auto, inclusive determinando a repetição da intimação de forma legal, reabrindo o prazo para o contribuinte impugnar o lançamento.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresenta impugnação, em forma de recurso com as mesmas alegações anteriormente apresentadas, e afirmando não ter recebido as cópias do levantamento conclusão fiscal.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

Intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário onde alega que, percebe-se mais uma vez que houve por parte do Fisco Estadual, a clara intenção de lesar o contribuinte, tendo em vista que o mesmo, até a presente data jamais ter recebido a notificação da decisão tomada anteriormente pelo COCRE.

Tendo em vista aos fatos narrados pede que o auto de infração seja considerado nulo e o processo arquivado.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ se manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Em análise aos autos, ficou constatado que a atuada foi intimada por ciência direta e os autos ficaram à disposição do mesmo no órgão preparador pelo prazo legal estabelecido pelo Código Tributário Estadual, portanto não procedem as alegações impetradas: que não recebeu os documentos necessários, e que, não lhe foi dado a oportunidade de preparar sua defesa.

Ficou também comprovado, que houve omissão de saídas e que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse descaracterizar o ilícito fiscal.

Diante do exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente o auto de infração nº 2004/000829 e voto pela manutenção da sentença condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 520,26 (Quinhentos e vinte reais e vinte seis centavos), acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário